



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO MISTA

PARECER

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Substitutivo Projeto de Lei Complementar nº 3/2025, de autoria do Vereador Soldado Fruet, que “Altera a Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, que “Institui o Código Tributário Municipal e estabelece normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município”.

A Matéria visa acrescentar os parágrafos 9º, 10 e 11 ao art. 354 da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003 dispondo que o imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN –, apurado na forma do § 7º do art. 347 desta Lei Complementar, poderá ser objeto de parcelamento administrativo, antes de sua inscrição em dívida ativa, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sem a incidência de juros de mora ou multa, desde que cada parcela não seja inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI.

Dispõe ainda a Proposta, que a inadimplência por período superior a 60 (sessenta) dias, bem como a ausência de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, implicará a imediata rescisão do parcelamento, com a retomada dos acréscimos legais sobre o saldo devedor.

De acordo com o Autor, considerando as particularidades da atividade de construção civil, que demanda altos investimentos financeiros e gera fluxos de caixa muitas vezes instáveis ao longo do tempo, o parcelamento do ISSQN se torna uma medida necessária e justa para garantir a continuidade dos projetos e a regularidade fiscal das empresas do setor, permitindo que as empresas cumpram suas obrigações fiscais de maneira mais acessível, sem que isso impacte de forma negativa no andamento das obras ou no fluxo financeiro.

A Proposta foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“ . . .





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Tecnicamente, o parecer recomendou não substituir o § 6º vigente, mas acrescentar novo parágrafo autônomo para parcelamento antes da inscrição em dívida ativa, preservando a modalidade existente com juros após a inscrição. Assim, coexistiriam dois regimes, evitando supressão de encargos e resguardando a arrecadação

O Substitutivo implementa a orientação ao crescer os §§ 9º, 10 e 11 ao art. 354. Autoriza parcelamento administrativo, antes da inscrição em dívida ativa, em até 12 parcelas, sem juros de mora ou multa, observada parcela mínima de 1 UFFI. Exige requerimento e formalização, fixa vencimentos a partir do dia 10 e prevê rescisão por inadimplência superior a 60 dias, com retomada de acréscimos legais.

Do ponto de vista de técnica legislativa, o Substitutivo respeita a LC 95/1998 ao manter unidade de objeto, explicitar vigência e optar por acréscimo, e não substituição, ao texto básico, o que evita duplicidade normativa e facilita a articulação interna. A estrutura e a cláusula de vigência também observam os arts. 3º, 7º, 8º e 9º da LC 95.

O texto apresentado convive com as diretrizes da LOM sobre administração tributária e inscrição em dívida ativa, pois preserva a modalidade de parcelamento pós-inscrição, com encargos, e cria regime pré-inscrição com regras próprias, sem afastar os mecanismos de cobrança e a recomposição de acréscimos em caso de rescisão.

Em síntese, o parecer foi parcialmente favorável, condicionando a tramitação a ajustes. O Substitutivo acolheu o núcleo das ressalvas ao optar por acréscimo e disciplinar procedimento e sanções, colocando a matéria em condições de tramitação, sem prejuízo de observância, pela Casa, dos elementos de responsabilidade fiscal exigidos na fase oportuna, que restou corrigida pela nova dinâmica textualmente apresentada, que entendemos não propõe renúncia de receita.

Ante o exposto, e com base nas ponderações acima, OPINO que o presente Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 se mostra ADEQUADO para trâmite nesta Câmara Municipal, podendo este ser submetido para eventual





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

análise política e regime de votação pelos parlamentares municipais. ”

Assim, após a devida análise da Matéria e de acordo com as considerações jurídicas apresentadas, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2025.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2025.

Bosco Foz **Membro/Relator**

Anice Gazzaoui
Presidente

Soldado Fruet
Vice-Presidente

Cabo Cassol
Membro

Yasmin Hachem
Membro

/DV





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 110D-15D6-29BB-B7A9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANICE GAZZAOUÍ (CPF 939.XXX.XXX-49) em 13/08/2025 10:48:59 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO (CPF 919.XXX.XXX-87) em 13/08/2025 12:10:17 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET (CPF 985.XXX.XXX-91) em 13/08/2025 12:50:54 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ YASMIN HACHEM (CPF 439.XXX.XXX-05) em 15/08/2025 09:39:38 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CABO CASSOL (CPF 019.XXX.XXX-89) em 15/08/2025 09:43:37 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/110D-15D6-29BB-B7A9>